



Número: **0838679-92.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **15/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDRIZIO BORGES DA SILVA (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22713 060	15/07/2019 15:16	Petição Inicial	Petição Inicial
22713 078	15/07/2019 15:16	DOC 1	Outros Documentos
22713 085	15/07/2019 15:16	EDRIZIO BORGES	Outros Documentos
22713 095	15/07/2019 15:16	DOC 2	Outros Documentos
24556 440	19/09/2019 19:40	Decisão	Decisão
25571 372	23/10/2019 15:37	Expediente	Expediente
26485 013	25/11/2019 11:25	Petição	Petição
26485 020	25/11/2019 11:25	EDRIZIO BORGES - DOCUMENTOS	Documento de Comprovação
29604 940	02/04/2020 17:30	Decisão	Decisão
29973 087	18/04/2020 02:11	Expediente	Expediente
29973 089	18/04/2020 02:15	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
31512 864	12/06/2020 15:27	Mandado	Mandado
33444 292	20/08/2020 16:53	Diligência	Diligência
33444 296	20/08/2020 16:53	ID 31512864 BRADESCO SEGUROS	Devolução de Mandado

ANEXO



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 15/07/2019 15:15:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071515153839400000022036780>
Número do documento: 19071515153839400000022036780

Num. 22713060 - Pág. 1

Duarte e Silva Advogados Associados

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06 - Mangabeira, João Pessoa/PB
(83) 98832-9676. (83) 99705-5363. (83) 98680-8858.

PROCURAÇÃO "AD – JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

10211 99568 - 6719
(621) 99830 - 4142

CONTRATANTES:

NOME EDRIZIO BORGES SILVA TELEFONE 998193-4128

ESTADO CIVIL DISUOCIADO PROFISSÃO APOSENTADO

CPF 668.126.307-31 RG 07.384.535-6 ENDEREÇO R. Jose Gomes Ferreira, 51 nº. Pento, Mogeiro

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

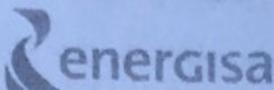
Edrizzo Borges da Silva, 18 de Junho de 2018

(OUTORGANTE) X Edrizzo Borges da Silva

Scanned with CamScanner



SALETE BORGES DA SILVA
RUA JOSE GOMES FERREIRA, SAN - CENTRO
MOGEIRO / PB CEP: 58375000 (AG: 113)



Emissão: 07/11/2018 Referência: Nov/2018
Classe/Subsídio: RESIDENCIAL/RESIDENCIAL MONOFASICO
Roteiro: 3-116-665-1960 N° medidor: 00000718838

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09 095 183/0001-40 Insc. Est 10 015 823-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N° 015 113 663
Cód. para Dib. Automático: 00007763833

Atendimento ao Cliente ENERGISA **0800 083 0196** Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Nov / 2018	07/11/2018	06/12/2018	816.348.337-49 Insc. Est

UC (Unidade Consumidora): **5/775383-3**

Canal de contato

Anterior		Atual		Constante	Consumo	Dias				
Data	Leritura	Data	Leritura							
08/10/18	47635	07/11/18	47724		89	30				
Demonstrativo										
CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa U/	Valor Base Calc.	Aliq	Icms(R\$)	Base Calc.	Pis(R\$)	Coim(R\$)	
			Tributos Total(R\$)	ICMS(R\$)	ICMS		Pis/Coim(R\$)	(0,9440%)	(4,3483%)	
0801	Consumo em kWh	89,000	0,820230	73,00	73,00	25	18,25	73,00	0,89	3,17
0801	Adic. B Vermelha			4,87	4,87	25	1,22	4,87	0,04	0,21
0801	Adic. B Amarela			0,30	0,30	26	0,07	0,30	0,00	0,01
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS										
0807	CONTRIBUÍLUM PÚBLICA			9,43	0,00	0	0,00	0,00	0,00	

CCI: Código de Classificação do Item TOTAL 87,60 78,17 19,54 78,17 0,73 3,39

Média últimos meses (kWh)

VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

110

14/11/2018

R\$ 87,60

Histórico de Consumo (kWh)

24		87		108		114		128		144		125		113		116		109		87		105
Nov/17	Dez/17	Jan/18	Feb/18	Mar/18	Abr/18	Mai/18	Jun/18	Jul/18	Ago/18	Sep/18	Out/18											

RESERVADO AO FISCO

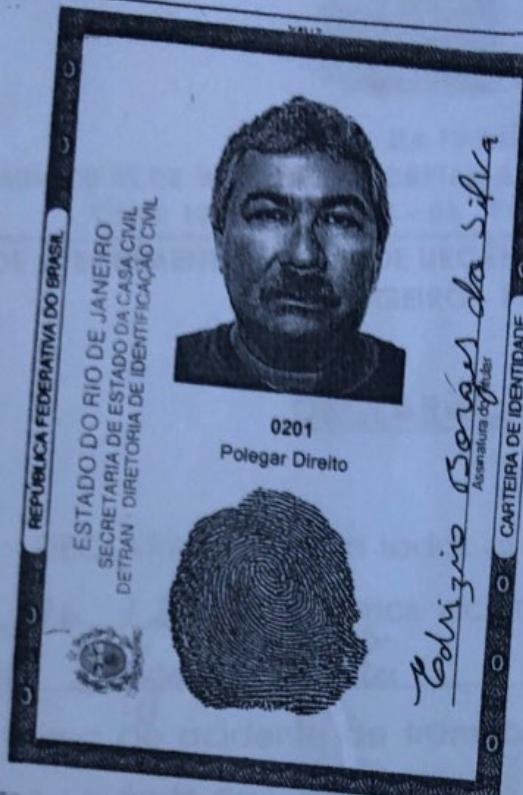
24e3.3507.c555.d7c5.e868.d71a.aa6d.c6b5.

Indicadores de Qualidade 9/2018 - Itabaraí

Composição do Consumo

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%
DIC MENSAL	6,27	0,00		18,01	21,70
DIC TRIMESTRAL	12,54		NOMINAL	28,05	32,02
DIC ANUAL	25,08			2,95	3,37
FIC MENSAL	3,48	0,00	CONTRATADA	4,50	5,14
FIC TRIMESTRAL	8,87		LIMITE INFERIOR	33,09	37,77
FIC ANUAL	13,95		LIMITE SUPERIOR	0,00	0,00
DMIC	3,71	0,00			
DICRL	12,22				
Total				87,60	100,00

Scanned with CamScanner



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **07.384.535-6** DATA DE EXPEDIÇÃO **19/06/2015**

NOME **EDRIZIO BORGES DA SILVA**

FILIAÇÃO

MARIA JOSE DA SILVA

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

PARAÍBA **17/12/1963**

DOC. ORIGEM C. CASM LIV 00078B FLS 125 TERM 0035211 C 011

RIO DE JANEIRO RJ

CPF **668.126.907-91**

001 2 Via

[Signature]
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
PRESIDENTE DO DETRAN-RJ
ID 05546895

LEI Nº 7.116 DE 29/06/83

0201

COMPREV SEGUROS E PR
26 NOV. 2018
PROTÓCOLO

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 15/07/2019 15:15:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071515154231200000022036798>
Número do documento: 19071515154231200000022036798

Num. 22713078 - Pág. 3



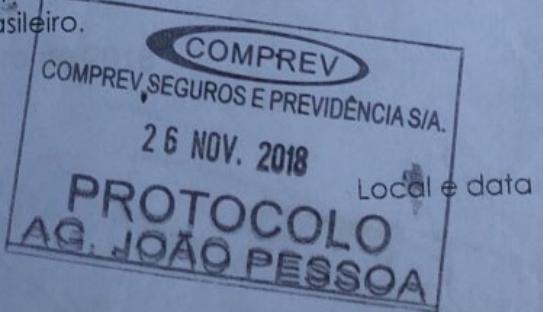
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE MOGEIRO
CNPJ: 10.664.047/0001 - 03 FONE: 83 32661201

SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - UNIDADE MISTA DE SAÚDE
MOGEIRO - PB

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS, para todos os fins de direito, que na data de 13 / 06 / 2018, fomos acionados para atender o Sr. (a) Eduzio Borges da Silva, vítima de acidente de trânsito, oportunidade em que dirigia uma moto na cidade de Chapadinha, e ao chegar no local, o paciente se encontrava na unidade mista de saúde, consciente, acutado, alcoolizado, com suspeita de fratura em tibia esquerda (com edema e deformidade). Realizado imobilização RITE, Genóclise, e rumou o paciente para o ortopátrama em São Luisa. ID: 202109, hora: 13:15 min. (descrever de forma minuciosa as condições em que se deu o atendimento, indicando, se for o caso, a ocorrência de transporte para hospital, óbito, etc.)

DECLARAMOS, por último, que estamos cientes das penalidades contidas no art. 299 do Código Penal Brasileiro.



Adriana Correia de Oliveira
COORD. DO SAMU
MSB 60
Matr. 20162197

Adriana Correia de Oliveira
COORDENADORA DO SAMU

Scanned with CamScanner





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA CAPITAL/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

EDRIZIO BORGES SILVA, brasileiro, Divorciado, aposentado, inscrito no RG sob o nº 07384535-6 SSP/PB e CPF de nº 668.126.907-91, residente e domiciliado na Rua José Gomes Ferreira, sem nº, Centro, Mogeiro/PB, CEP 58375-000, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 06, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S.A** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.055.146/0001-93, que poderá ser citada no Parque Sólon de Lucena, nº 641, Centro, CEP 58013-131, João Pessoa – PB, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante:



DA JUSTIÇA GRATUITA

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.

DO FORO

As vítimas de acidentes de trânsito agora podem optar por ação judicialmente a seguradora para pedir a indenização do seguro Dpvat de acordo com a cidade em que for mais conveniente. Segundo decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a competência para decidir sobre o caso pode ser **DA JUSTIÇA DO LOCAL DO ACIDENTE, DA CIDADE ONDE MORA O REQUERENTE OU DE ONDE MORA O RÉU.**

A recentíssima Súmula 540 do STJ assenta que *“Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”*

Ementa
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.
AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT.
DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de



cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. Processo nº REsp 1357813

DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **13/06/2018**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve fratura Diafisária da tibia esquerda, **que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado**, o que o torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 9.450,00 uma vez que, pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

O demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 1.687,50 em 08/01/2019, conforme documentação acostada.

Contudo, o valor realmente devido à autora corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora à promovente foi feito em um valor bem menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado.

3) DO DIREITO



3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S.A**

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, por quanto a lei faculta ao beneficiário açãoar aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa

Não a cadencia no que tange a ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

administrativa, a fim de pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim.

Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas, sem ensejar carência de ação, para obter-se o provimento judicial.

3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)



Reforçando a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4) DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa ExcelênciA:

a) ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;

b) ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar a diferença devida ao promovente equivalente hoje a perícia médica, corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;

c) a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015, já com perito judicial, com intuito de realização de avaliação médica especializada conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;

d) a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;

e) ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte), sobre o valor da causa, em caso de recurso;

f) por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuraçāo anexa, sob pena de nulidade.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.762,50

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 15 de julho de 2019.

JOSÉ EDUARDO DA SILVA
OAB/PB 12.578

ALEXANDRA CESAR DUARTE
OAB/PB 14.438

MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA
OAB/PB 17.295





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?



ANEXO

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	10
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858





CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 0015.01.2018.136422

CERTIDÃO

Nº. 1485/2018

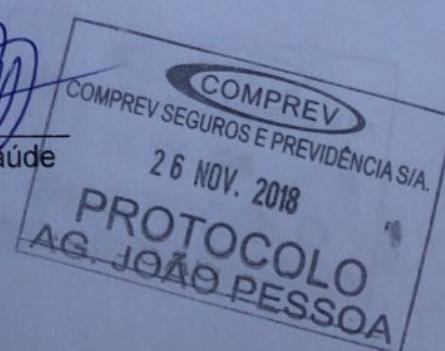
Atendendo solicitação de MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial nº 136422 e Prontuário nº 2018.06.001754 pertencentes a **EDRIZIO BORGES SILVA** que foi atendido dia 13/06/2018 ás 15H28min, vítima de queda de moto, apresentando trauma em perna esquerda.

Submetido à avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura diafisária de tibia esquerda. Realizado procedimento cirúrgico dia 20/06/2018 com alta médica dia 22/06/2018.

E para constar eu, Rosangela Medeiros Escorel Almeida, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 17 de outubro de 2018

Rosângela M. Escorel Almeida
Médica da Vigilância à Saúde
CRM-PB 3883
Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 3883



Scanned with CamScanner



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 02215.01.2018.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 02215.01.2018.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na integra: À(s) 08:46 horas do dia 16 de novembro de 2018, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por José Saulo Araujo Negreiros, Agente de Investigação, matrícula 1372611, ao final assinado, compareceu **Edrizio Borges da Silva**, CPF nº 668.126.907-91, nacionalidade brasileira, estado civil divorciado(a), identidade de gênero masculino, profissão Aposentado, 91, filho(a) de Maria José da Silva e Pai Não Declarado, natural de Mogeiro/PB, nascido(a) em 16/12/1963 (54 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) José Gomes Ferreira, Nº S/N, bairro Centro, tendo como ponto de referência Pedrinho da Cruz, na cidade de Mogeiro/PB, telefone(s) para contato (83) 98193-4128.

Dados do(s) Fatos:

Local: Br 408, Mogeiro de Baixo, Mogeiro/PB, bairro [Indeterminado]; Tipo do Local: via fora do perímetro urbano (rodovia, estrada, etc); Data/Hora: 13/06/18 13:15h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.**

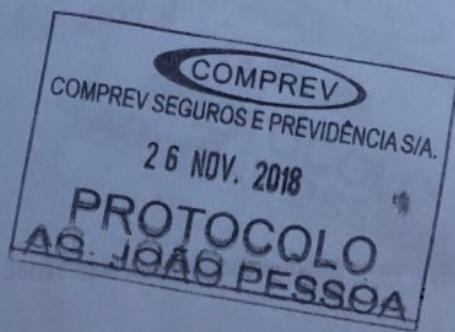
E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE trafegava com o pas/veículo, tipo motocicleta, marca e modelo:HONDA/NXR 160 BROS ESDD ano e modelo:2016/2017 de cor azul, placa: QFY 9007/PB, chassi nº 9C2KD0810HR400436, registrado em nome do notificante;QUE segundo o mesmo conduzia normalmente o seu veículo quando a mesma veio a derrapar e cair ao chão;QUE o notificante foi socorrido por terceiro para a Unidade Móvel de Urgência da cidade de Mogeiro e encaminhado para complexo Hospitalar de Mangabeira através do SAMU -conforme certidão nº 1485/2018,datado de 17/10/2018,assinado pela médica Dr.^a Rosângela Medeiros Escoré Almeida-CRM-PB 3883;QUE não quer representar criminalmente

ADENDO(S):

Que na data 16/11/2018, à(s) 09:57 horas, na Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, compareceu o(a) noticiante para realizar o seguinte adendo: DATA DE NASCIMENTO DO NOTIFICANTE, ONDE SE LER 16/12/1963, É PARA SE LER 17/12/1963.. Adendo registrado por: José Saulo Araujo Negreiros, Agente de Investigação, matrícula: 1372611.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.



Procedimento Policial: 02215.01.2018.1.00.420

Scanned with CamScanner



SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1^ª Superintendência Regional da Polícia Civil
Delegacia Especializada de Acidentes de
Veículos da Capital

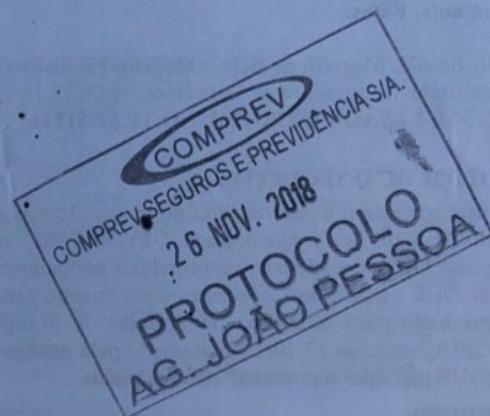


GOVERNO
DA PARAÍBA
Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social

João Pessoa/PB, 16 de novembro de 2018.

Daqui
JOSÉ SAULO ARAUJO NEGREIROS
Agente de Investigacao

Edrício Borges da Silva
EDRÍCIO BORGES DA SILVA
Noticiante



Procedimento Policial: 02215.01.2018.1.00.420

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 15/07/2019 15:15:47

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071515154556900000022036815>

Número do documento: 19071515154556900000022036815

Num. 22713095 - Pág. 3



P/ Edrizio Borges da Silva

Laudo Médico

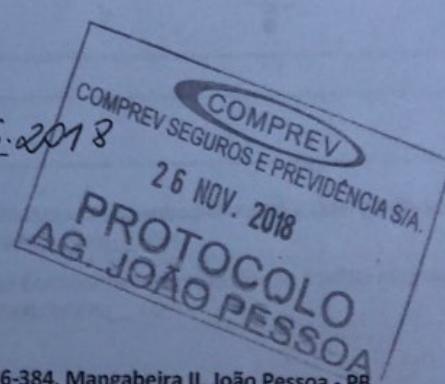
Paciente vítima de trauma em perna resultando em fratura da tibia direita foi submetido(a) a tratamento cirúrgico com uso de material de osteossíntese, encontra-se inapto(a) a realizar suas atividades habituais e laborais por um período de 120 (cento e vinte) dias a contar da data abaixo.

CID: S82.4

Dr. Alexandre Galvão
Ortopedia e Traumatologia
CRM 9128 SBTO 9603

DR. ALEXANDRE GALVÃO
CRM 9.128-PB SBOT 9.603

13.06.2018



Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB

Scanned with CamScanner





Seguradora
Líder
A Seguradora do Seguro DPVAT

(/)



Buscar no site



A
COMPANHIA

SEGURO
DPVAT

PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-
Atendimento)

CENTRO DE DADOS E
ESTATÍSTICAS

SALA DE
IMPRENSA

TRABALHE
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

[Nova Consulta](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados
prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3180556140 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA EDRIZIO BORGES DA SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO EDRIZIO BORGES DA SILVA

CPF/CNPJ: 66812690791

Posição em 07-01-2019 11:32:56

Seu pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será

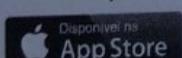
Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

08/01/2019 R\$ 1.687,50 R\$ 0,00 R\$ 1.687,50

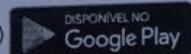
Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
18/12/2018	Interrupção de Prazo	Download
30/11/2018	Aviso de Sinistro	Download

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)



(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 15/07/2019 15:15:47

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071515154556900000022036815>

Número do documento: 19071515154556900000022036815

Num. 22713095 - Pág. 5



**Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0838679-92.2019.8.15.2001

DECISÃO

Vistos etc.

Na inicial, o autor relata que se envolveu em acidente de trânsito, em razão do qual narra haver sofrido fratura diafisária na tibia esquerda, que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado. Relata ainda que, em razão de tais lesões, o autor restou com permanente debilidade funcional nas regiões afetadas, razão pela qual entende que fazia jus à indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 9.450,00. Segue narrando que, contudo, recebeu do consórcio de seguradoras apenas a quantia de R\$ 1.687,50.

Embora a decorrência lógica dos fatos e fundamentos expostos fosse pleitear a diferença de R\$ 7.762,50 (R\$ 9.450,00 – R\$ 1.687,50), ao formular seu pedido final, a parte promovente requereu receber o valor correspondente à debilidade que viesse a ser apurada em perícia médica.

Ora, faz-se necessário que o autor especifique nominalmente o valor da quantia indenizatória buscada nesta ação. Isso porque os fatos e fundamentos por ele expostos na inicial conduzem à mencionada diferença de R\$ 675,00 adotada, inclusive, como valor da causa, demonstrando que outra conclusão não poderia resultar da redaçãoposta da inicial.

Nada obstante, o promovente remete para futura realização de perícia médica a conclusão matematicamente inarredável de seu pedido, o que não se admite, já que o demandante foi categórico em especificar: a) que lhe eram cabíveis R\$ 9.450,00; (b) que recebeu apenas R\$ 1.687,50. Logo, o pedido final não pode ser outro, senão a diferença entre o recebido e o que afirma devido, para o que não se faz necessário a realização de qualquer perícia. A clareza e a assertividade das afirmações do promovente não comportam o pedido final incerto e inespecífico.

Cumpre ressaltar que o exame pericial não tem a finalidade de dar complemento ao pedido, mas de provar os fatos previamente alegados, nos quais se funda o pedido, máxime quando o promovente afirma seu direito com tamanha precisão, como o fez na inicial.

Seguindo com a análise da documentação que instrui a inicial, verifica-se ainda que a parte autora juntou comprovante de endereço de 2018, o que pode demonstrar desatualização de seu endereço.

Sendo assim, **intime-se** o promovente para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) tornar seu pedido certo e determinado, declinando expressamente o valor nominal da diferença indenizatória que guarde lógica com os fatos e fundamentos.



b) juntar comprovante de endereço atual e emitido em seu próprio nome e, se houver de apresentar documento em nome de terceiro, deverá também comprovar seu vínculo com o titular do documento.

João Pessoa, data da assinatura digital.

Alexandre Targino Gomes Falcão

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO - 19/09/2019 19:40:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091919400681100000023772282>
Número do documento: 19091919400681100000023772282

Num. 24556440 - Pág. 2



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
14ª Vara Cível da Capital**

PROCESSO N° 0838679-92.2019.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: EDRIZIO BORGES DA SILVA
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, INTIMO o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da decisão adiante transcrita e, no prazo legal, apresentar manifestação. João Pessoa, 23 de outubro de 2019.

Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira - Analista Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0838679-92.2019.8.15.2001

DECISÃO

Vistos etc.

Na inicial, o autor relata que se envolveu em acidente de trânsito, em razão do qual narra haver sofrido fratura diafisária na tibia esquerda, que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado. Relata ainda que, em razão de tais lesões, o autor restou com permanente debilidade funcional nas regiões afetadas, razão pela qual entende que fazia jus à indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 9.450,00. Segue narrando que, contudo, recebeu do consórcio de seguradoras apenas a quantia de R\$ 1.687,50.

Embora a decorrência lógica dos fatos e fundamentos expostos fosse pleitear a diferença de R\$ 7.762,50 (R\$ 9.450,00 – R\$ 1.687,50), ao formular seu pedido final, a parte promovente requereu receber o valor correspondente à debilidade que viesse a ser apurada em perícia médica.



Assinado eletronicamente por: LAURA LUCENA DE ALMEIDA PESSOA PEREIRA - 23/10/2019 15:37:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102315375564000000024724503>
Número do documento: 19102315375564000000024724503

Num. 25571372 - Pág. 1

Ora, faz-se necessário que o autor especifique nominalmente o valor da quantia indenizatória buscada nesta ação. Isso porque os fatos e fundamentos por ele expostos na inicial conduzem à mencionada diferença de R\$ 675,00 adotada, inclusive, como valor da causa, demonstrando que outra conclusão não poderia resultar da redaçãoposta da inicial.

Nada obstante, o promovente remete para futura realização de perícia médica a conclusão matematicamente inarredável de seu pedido, o que não se admite, já que o demandante foi categórico em especificar: a) que lhe eram cabíveis R\$ 9.450,00; (b) que recebeu apenas R\$ 1.687,50. Logo, o pedido final não pode ser outro, senão a diferença entre o recebido e o que afirma devido, para o que não se faz necessário a realização de qualquer perícia. A clareza e a assertividade das afirmações do promovente não comportam o pedido final incerto e inespecífico.

Cumpre ressaltar que o exame pericial não tem a finalidade de dar complemento ao pedido, mas de provar os fatos previamente alegados, nos quais se funda o pedido, máxime quando o promovente afirma seu direito com tamanha precisão, como o fez na inicial.

Seguindo com a análise da documentação que instrui a inicial, verifica-se ainda que a parte autora juntou comprovante de endereço de 2018, o que pode demonstrar desatualização de seu endereço.

Sendo assim, **intime-se** o promovente para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) tornar seu pedido certo e determinado, declinando expressamente o valor nominal da diferença indenizatória que guarde lógica com os fatos e fundamentos.

b) juntar comprovante de endereço atual e emitido em seu próprio nome e, se houver de apresentar documento em nome de terceiro, deverá também comprovar seu vínculo com o titular do documento.

João Pessoa, data da assinatura digital.

Alexandre Targino Gomes Falcão

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: LAURA LUCENA DE ALMEIDA PESSOA PEREIRA - 23/10/2019 15:37:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102315375564000000024724503>
Número do documento: 19102315375564000000024724503

Num. 25571372 - Pág. 2

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 14^a VARA CIVE
DA COMARCA DA CAPITAL.

JUSTIÇA GRATUITA

EDRIZIO BORGES DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA no processo supra, vem, por meio dos advogados *in fine* assinados, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, atendendo à determinação deste douto Juízo, juntar comprovante de residência atualizado e informar que o autor não possui comprovante em seu nome, apresentando nesse momento comprovante em nome de sua avó.

Conforme já explanada na inicial foi solicitado perícia médica da confiança do juízo para que esse possa avaliar as sequelas do autor e verificar que a debilidade é permanente e irreversível. Entendemos como valor devido a diferença a ser recebida, o valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), contudo entendemos que dependerá da avaliação médica.

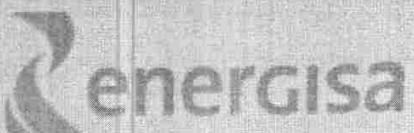
Diante do exposto, requer o prosseguimento do feito, requerendo desde já a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, para que possa auferir o grau de debilidade do autor, e deverá a mesma ser produzida por **médico especialista, PERITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme preconiza a resolução 003/2013, tudo por ser de inteira e lídima justiça.

Pede e espera deferimento.



SALETE BORGES DA SILVA
RUA JOSE GOMES FERREIRA, S/N - CENTRO
MODERO / PB CEP: 58170000 (AG. 113)

Ligacac. MONOFASICO
Cis/Sac: RES MTC F1/RESIDENCIAL - RESIDENCIAL
Roteiro 5- 116-665-1960 Referencia Nov/2019
Medidor 00000718936 Emissao: 08/11/2019



ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Distrito Repentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-690

CNPJ 09.095.193/0001-40 Insc Est. 18015823-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Eletrica nº 032.895.634
Cód. para Dib. Automático: 00007753833

Atendimento ao cliente: ENERGIA 0800 083 0196 Acessar: www.energisa.com.br

Conta referente a:

Apresentação:

Data prevista da
próxima leitura:

CPF/ CNPJ/ RANI:

Nov / 2019

08/11/2019

10/12/2019

815.348.337-49

Insc Est.

UC (Unidade Consumidora):

51775383-3



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 25/11/2019 11:25:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112511255556600000025578210>
Número do documento: 19112511255556600000025578210

Num. 26485020 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 25/11/2019 11:25:56

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911251125556600000025578210>

Número do documento: 1911251125556600000025578210

Num. 26485020 - Pág. 2

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL		
SEU N.º CEP	08.448.016-9	
	DATA DE EXPEDIÇÃO	
NAME	16/12/2015	
SALETE BORGES DA SILVA		
FILIAÇÃO		
MARIA JOSÉ DA SILVA		
NATURALIDADE		
DATA DE NASCIMENTO		
PARAÍBA	03/10/1958	
DOC. ORIGEM		
C. NASC LIV A25	PLS 284	TERM 5100
MOCÉIRO	PB	
CPF	A A A A A	
815.348.337-49		
084	2	Via
ESTADO: CEARÁ - SANTO DOMINGO MUNICÍPIO: MOCÉIRO CEP: 62700-000		
LEI N° 7.116 DE 29/08/83		
0303		





**Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0838679-92.2019.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Atendendo à determinação de emenda, o autor quantificou a diferença indenizatória pleiteada que corresponde ao valor já atribuído à causa desde a inicial, bem como juntou comprovante recente de endereço comprovou seu vínculo com a titular do documento.

Sendo assim, **ACOLHO** a emenda e a prova do domicílio, pelo que **RECEBO** a inicial, concedendo ainda **JUSTIÇA GRATUITA**.

Pois bem. As estatísticas apontam índice 0% de acordos celebrados nas audiências de mera tentativa de conciliação, realizadas nas ações do seguro DPVAT, nas quais as partes em, 100% das audiências, apenas transigem, após a realização de exame médico na pessoa do segurado, atestando e graduando a lesão ensejadora da indenização securitária. Aliás, em muitos casos, as partes recusam a transação, mesmo após a realização do exame pericial.

Destarte, a par do contexto acima traçado, o cumprimento do art. 334 do CPC/2015 mostra-se uma formalismo processual comprovadamente inútil. Além do mais, em razão do monumental volume de serviço e a ordem cronológica no cumprimento dos despachos judiciais, a escrivania desta vara ainda levaria meses para



realizar o agendamento da referida audiência na pauta do CEJUSC, razão pela qual sua designação ocasionaria um prejuízo ainda mais grave para as partes e para a marcha processual.

Sendo assim, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, tal como determina o art. 139, II, do CPC, considerando que não há nulidade sem prejuízo, excepcionalmente **DEIXO** de designar a audiência prévia nestes autos, para ordenar, desde logo a citação da promovida.

Decorrido o prazo da Resolução 3131/2002 do CNJ, ressalvada a hipótese de sua prorrogação ou abreviação, **cite-se com gratuidade** a demandada para contestar a ação em 15 dias, a contar na forma do art. 231 do CPC, sob pena de revelia.

João Pessoa, data da assinatura digital.

Alexandre Targino Gomes Falcão

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO - 02/04/2020 17:30:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040217300450300000028493202>
Número do documento: 20040217300450300000028493202

Num. 29604940 - Pág. 2

Poder Judiciário da Paraíba

14ª Vara Cível da Capital

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO ADVOGADOS(AS) DAS PARTES

De ordem do MM Juiz(a) de Direito deste 14ª Vara Cível da Capital, e em cumprimento a determinação constante dos autos, ficam intimados(as) os advogados(as) da parte AUTORA da decisão abaixo discriminada:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0838679-92.2019.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Atendendo à determinação de emenda, o autor quantificou a diferença indenizatória pleiteada que corresponde ao valor já atribuído à causa desde a inicial, bem como juntou comprovante recente de endereço comprovou seu vínculo com a titular do documento.

Sendo assim, **ACOLHO** a emenda e a prova do domicílio, pelo que **RECEBO** a inicial, concedendo ainda

JUSTIÇA GRATUITA.

Pois bem. As estatísticas apontam índice 0% de acordos celebrados nas audiências de mera tentativa de conciliação, realizadas nas ações do seguro DPVAT, nas quais as partes em, 100% das audiências, apenas transigem, após a realização de exame médico na pessoa do segurado, atestando e graduando a lesão ensejadora da indenização securitária. Aliás, em muitos casos, as partes recusam a transação, mesmo após a realização do exame pericial.



Assinado eletronicamente por: SARA ADRIANA DE MACEDO - 18/04/2020 02:11:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041802115696800000028822253>
Número do documento: 20041802115696800000028822253

Num. 29973087 - Pág. 1

Destarte, a par do contexto acima traçado, o cumprimento do art. 334 do CPC/2015 mostra-se uma formalismo processual comprovadamente inútil. Além do mais, em razão do monumental volume de serviço e a ordem cronológica no cumprimento dos despachos judiciais, a escrivanaria desta vara ainda levaria meses para realizar o agendamento da referida audiência na pauta do CEJUSC, razão pela qual sua designação ocasionaria um prejuízo ainda mais grave para as partes e para a marcha processual.

Sendo assim, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, tal como determina o art. 139, II, do CPC, considerando que não há nulidade sem prejuízo, excepcionalmente **DEIXO** de designar a audiência prévia nestes autos, para ordenar, desde logo a citação da promovida.

Decorrido o prazo da Resolução 3131/2002 do CNJ, ressalvada a hipótese de sua prorrogação ou abreviação, **cite-se com gratuidade** a demandada para contestar a ação em 15 dias, a contar na forma do art. 231 do CPC, sob pena de revelia.

João Pessoa, data da assinatura digital.

Alexandre Targino Gomes Falcão

Juiz de Direito

João Pessoa, 18 de abril de 2020

Sara Adriana de Macedo

Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: SARA ADRIANA DE MACEDO - 18/04/2020 02:11:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041802115696800000028822253>
Número do documento: 20041802115696800000028822253

Num. 29973087 - Pág. 2

18 de abril de 2020

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
14.ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que deixei dar cumprimento a decisão de ID 29604940, que determinou a expedição do mandado/carta, em razão do cumprimento ao Ato Normativo 002/2020/ TJPB/ MPPB/ DPE-PB/ OAB-PB, Art. 11, § 6º, publicado em 17 de março de 2020

João Pessoa 18 de abril de 2020

Sara Adriana de Macedo

Técnica Judiciária

JOÃO PESSOA

SARA ADRIANA DE MACEDO



Assinado eletronicamente por: SARA ADRIANA DE MACEDO - 18/04/2020 02:15:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041802155306700000028822254>
Número do documento: 20041802155306700000028822254

Num. 29973089 - Pág. 1

**Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
JOÃO PESSOA()**

Nº do processo: 0838679-92.2019.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto(s): [Acidente de Trânsito]

MANDADO DE CITAÇÃO

O MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte Nome:
B R A D E S C O S E G U R O S S / A
Endereço: PQ SOLON DE LUCENA, 641, - lado ímpar, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-131
para querendo contestar a ação, no prazo de 15 dias. Advirta-a, outrossim, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial, cuja cópia segue em anexo.

JOÃO PESSOA, em 12 de junho de 2020.

De ordem, ROSA GERMANA SOUZA DOS SANTOS LIMA
Servidor

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
XXXXXXXXXXXXXXXX



CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao presente Mandado de **ID 31512864**, e em virtude das medidas da Covid-19, através do e-mail (vanda.wanderley@bradescoseguros.com.br), procedi com a citação do Bradesco Seguros na pessoa de a Sra. Vanda Carmem F. Wanderley, onde enviei o presente mandado e cópia da inicial para o supracitado e-mail em tela, na data de 13.08.2020, aproximadamente às 21:07 horas, tendo recebido a confirmação de recebimento do referido e-mail na data de 14.08.2020, às 07:50 horas, conforme consta nos documentos anexos. Sendo assim, dando cumprimento ao presente mandado, com base nos Atos Conjuntos de nºs 002, 003 e 004/20, do TJPB, MPPB, DPE/PB e OAB/PB, Resolução 313/20 do CNJ e Art. 246, inciso V e Art. 270, do CPC. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 20 de agosto de 2020.

Oficiala de justiça

472.215-9



Assinado eletronicamente por: MARIA VILANY NUNES DE OLIVEIRA - 20/08/2020 16:53:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082016530884500000032007396>
Número do documento: 20082016530884500000032007396

Num. 33444292 - Pág. 1

Zimbra**14095750472@tjpb.jus.br****RES: Mandado de Citação**

De : Vanda Carmem Fabricio Wanderley
<vanda.wanderley@bradescoseguros.com.br>

Sex, 14 de ago de 2020 07:50

Assunto : RES: Mandado de Citação

Para : Maria Vilany Nunes de Oliveira
<14095750472@tjpb.jus.br>

Maria,

Recebido

Vanda Carmem F. Wanderley
8337 – Bradesco Seguros João Pessoa
Tel. (83) 3222-4837
vanda.wanderley@bradescoseguros.com.br
Bradesco Seguros S.A
Parque Solon de Lucena,641 – Centro
João Pessoa – PB

De: Maria Vilany Nunes de Oliveira [mailto:14095750472@tjpb.jus.br]

Enviada em: quinta-feira, 13 de agosto de 2020 21:07

Para: Vanda Carmem Fabricio Wanderley <vanda.wanderley@bradescoseguros.com.br>

Assunto: Mandado de Citação

Mandado de Citação
Ao Bradesco Seguros
Sra. Vanda
Envio mandado de Citação, Processo nº 0838679-92.2019.8.15.2001 ID 31512864;
a fim de contestação. Em anexo segue cópia do mandado e da inicial. Favor acusar
recebimento, e devolver a cópia do mandado assinado e datado.
Atenciosamente,
Maria Vilany Nunes de Oliveira
Oficiala de Justiça
Matrícula : 4725.215-9

20/08/2020 15:10



Assinado eletronicamente por: MARIA VILANY NUNES DE OLIVEIRA - 20/08/2020 16:53:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082016531097200000032007400>
Número do documento: 20082016531097200000032007400

Num. 33444296 - Pág. 1